



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.107, DE 17 DE MARÇO DE 2022

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se no art. 3º o seguinte parágrafo:

“§ 4º. Serão destinados a pessoas naturais e microempreendedores individuais negros pelo menos 40% (quarenta por cento) dos recursos destinados ao disposto neste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1107, ao instituir o SIM Digital, tem como objetivos criar incentivos à formalização do trabalho e ao empreendedorismo, incentivar a inclusão financeira e o acesso ao crédito para empreendedores excluídos do sistema financeiro; e ampliar os mecanismos de garantia para a concessão de microcrédito produtivo para empreendedores, inclusive por meio do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO, instituído pela Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018.

Para esse fim, o art. 3º prevê que as operações de microcrédito no âmbito do SIM Digital serão concedidas exclusivamente a pessoas naturais e microempreendedores individuais que não tenham, em 31 de janeiro de 2022, operações de crédito ativas na pesquisa disponível no Sistema de Informações de Créditos disponibilizado pelo Banco Central do Brasil, e serão destinadas a destinadas a: pessoas naturais que exerçam alguma atividade produtiva ou de prestação de serviços, urbanas ou rurais, de forma individual ou coletiva; e pessoas naturais e microempreendedores individuais no âmbito do PNMPO. A primeira linha de crédito a ser concedida ao beneficiário pessoa natural corresponderá ao valor máximo de R\$ 1.000,00 e, aos microempreendedores individuais, de R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerada a soma de todos os contratos de operação, ativos e inativos, efetuados no âmbito do SIM Digital.

Como se percebe, trata-se de uma política voltada aos que mais necessitam e menores condições tem de obter financiamentos pelas vias tradicionais do sistema financeiro. Mas, ao fazê-lo, a medida provisória não estabelece nenhuma previsão de garantia de que seja atendida a população negra, que é, historicamente, a mais prejudicada pela exclusão social e econômica.

Incentivar o empreendedorismo dos negros envolve assegurar o acesso a esses recursos, em percentual definido em lei, sob pena de, mais uma vez, o racismo estrutural afastar essa camada da população dos benefícios econômicos da proposta.

Segundo o IBGE, os negros representam 56% da população, e dos 209,2 milhões de habitantes do país em 2019, 19,2 milhões se assumiram como pretos e 89,7 milhões como pardos. Porém, famílias chefiadas por negros e negras sobrevivem com metade do gasto de famílias chefiada por brancos. A baixa

SF/22202.18758-61



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

mobilidade social entre os negros é fator que perpetua a pobreza, o que requer medidas concretas para a superação desse círculo vicioso de exclusão.

Segundo o estudo “Empreendedorismo negro no Brasil”, empreendedoras e empreendedores negros movimentam R\$ 1,7 trilhão por ano no Brasil e mais da metade – cerca de 51% dos brasileiros que empreendem – são pretos ou pardos. Cerca de 32% já tiveram crédito negado, sem explicação, e 26% já passaram por situação de discriminação racial em sua atividade¹.

Assim, na forma da presente emenda, propomos que a lei defina, desde já, o patamar de recursos a ser destinado aos empreendedores negros, intensificando os efeitos dessa política para quem mais necessita do apoio do Estado.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

SF/22202.18758-61

¹ <https://www.planocde.com.br/site2018/wp-content/uploads/2020/05/PlanoCDE-FeiraPreta-JPMorgan.pdf>